

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2011 (Apensados Projetos de Lei nºs 6.987, de 2013, e 5.838, de 2016)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, oriundo do Senado Federal, altera a redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição.

A citada Proposição determina que os regimes instituidores, responsáveis pela concessão e pagamento do benefício, apresentem aos regimes de origem, assim considerados aqueles aos quais o segurado esteve vinculado sem que deles tenha recebido aposentadoria, os dados necessários à efetivação da compensação financeira entre os regimes, com base no seguinte cronograma:

- até 30% no prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei;
- até 45% no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Lei;
- até 60% no prazo de três anos após a entrada em vigor da Lei
- até 80% no prazo de quatro anos após a entrada em vigor da Lei
- a totalidade dos dados no prazo de cinco anos após a entrada em vigor da Lei.

Estabelece, ainda, que na hipótese do cronograma acima mencionado não ser cumprido, os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira em relação aos dados não enviados.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 6.987, de 2013, e 5.838, de 2016. O primeiro, de autoria do Deputado Ademir Camilo, “dispõe sobre a compensação financeira entre Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, com o objetivo de criar “regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social”.

Em seu art. 2º, estipula quem são os regimes de origem e instituidor, assim considerados, respectivamente, aquele para o qual o

segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes e aquele responsável pela concessão e pagamento de aposentadoria ou pensão com tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.

O art. 3º determina que a compensação financeira será efetivada na hipótese de contagem recíproca com aproveitamento de tempo de contribuição. Nesse caso, o vínculo com o regime de origem poderá ser comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme requisitos exigidos pelo Ministério da Previdência Social.

O art. 4º estabelece que, caso o regime próprio de previdência social não seja administrado por entidade com personalidade jurídica, as obrigações e os direitos previstos na Proposição serão atribuídos aos respectivos entes da Federação, assim como estes também responderão solidariamente pelas obrigações previstas em lei.

O art. 5º prevê que seja criada, no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, no âmbito do Ministério da Previdência Social, uma Câmara de Compensação Financeira com o objetivo de gerenciar a compensação entre todos os regimes próprios de previdência social. Determina, ainda, que o Ministério da Previdência Social mantenha cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação financeira de cada regime próprio de previdência e que a cada mês seja efetuada a totalização dos valores devidos a cada regime próprio de previdência social.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.838, de 2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, “altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para explicitar que a compensação financeira entre regimes previdenciários alcança contribuições vertidas por militares”.

Nesse sentido, altera a redação dos arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da mencionada Lei nº 9.796, de 1999, para neles incluir menção ao regime próprio dos militares e, dessa forma, autorizar a compensação financeira também entre o RGPS e esse regime previdenciário.

Ademais, determina que as compensações financeiras promovidas antes da entrada em vigor da lei que se pretende aprovar serão

revistas no prazo de até 180 dias da data de sua publicação, caso não tenham sido efetivadas em relação aos regimes próprios dos militares.

Os Projetos de Lei nºs 1.208, de 2011, 6.987, de 2013, e 5.838, de 2016, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às Proposições ora sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 1.208, de 2011, 6.987, de 2013, e 5.838, de 2016, ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família, objetivam estabelecer novas regras para a compensação financeira entre regimes previdenciários.

Há dois Pareceres prévios, apresentados pelo nobre Deputado João Ananias, com análise restrita às duas primeiras proposições. Tendo em vista concordarmos com a maioria dos argumentos contidos no último Parecer apresentado pelo Relator que nos antecedeu, tomamos a liberdade de manter, em grande parte, o seu Voto, tendo o cuidado, apenas, de atualizar algumas informações e acrescentar as observações necessárias para acatar as regras propostas pelo mais recente Projeto de Lei apensado, que consideramos meritório.

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição Federal, que em seu art. 201, § 9º, estabelece, para efeito de aposentadoria, contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes previdenciários se compensarão financeiramente.

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, disciplina a matéria, fixando critérios para a efetivação dessa compensação financeira no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a cargo da União, e dos regimes próprios de previdência instituídos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, classificou regime de origem como o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele tenha recebido aposentadoria ou tenha sido gerada pensão para seus dependentes, e regime instituidor como aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria, ou pensão dela decorrente, a segurado ou servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem. Em geral, o RGPS é o regime de origem e os regimes próprios são os regimes instituidores.

Para efeito de compensação financeira, portanto, caberá ao regime de origem compensar financeiramente o regime instituidor. No entanto, para que essa norma tenha eficácia, a Lei nº 9.796, de 1999, determina, em seu art. 5º, que caberá ao regime instituidor apresentar ao regime de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Inicialmente, foi fixado um prazo de dezoito meses, a contar da data de entrada em vigor da mencionada Lei nº 9.796, de 1999, para que os dados fossem enviados ao regime de origem. Esse prazo foi prorrogado por diversas vezes, a última delas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que, finalmente, resolveu em definitivo a questão.

De fato, o art. 4º da citada Lei nº 13.135, de 2015, dispensa novas prorrogações pois não impõe prazo máximo para que os dados necessários para a compensação financeira sejam enviados ao regime de origem, conforme pode-se verificar a partir da redação aqui transcrita:

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de

1988.” (NR)

Assim sendo, o cronograma para envio dos dados previsto no Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, única matéria contida nesta Proposição, não é mais necessário, tendo perdido a eficácia.

O Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, apensado, limita-se a dispor sobre regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, não modificando, portanto, a regulamentação vigente relativa à compensação entre os regimes próprios e o RGPS, prevista na Lei nº 9.796, de 1999.

Importa mencionar, em relação a esse ponto, que a citada Lei nº 9.796, de 1999, em seu art. 8º-A, já prevê a possibilidade de compensação entre os regimes próprios de previdência, observadas, no que couber, as normas contidas naquela Lei.

O Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, inova ao propor a criação de uma Câmara de Compensação, no âmbito do Ministério da Previdência Social, para tornar efetiva a compensação financeira entre regimes próprios.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Ministério da Previdência Social foi extinto a partir da edição da Medida Provisória nº 696, de 2015, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Ademais, julgamos que a criação e vinculação de uma Câmara de Compensação a órgão público do Poder Executivo enfrenta, salvo melhor juízo, óbice constitucional, por impor obrigação a órgão daquele Poder, matéria que deverá ser oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Além disso, a Proposição impõe ao Ministério da Previdência Social o dever de alimentar a Câmara de Compensação com o cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação de cada regime próprio de previdência nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Trata-se de informação que, muito provavelmente, o extinto Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV não dispõem, pois se refere a dados individuais dos servidores e segurados de cada um dos regimes próprios existentes no Brasil.

De ressaltar, ainda, que o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, não estabelece uma regra clara de compensação entre os regimes próprios de previdência. De fato, limita-se a dispor, em seu art. 3º, que a compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição e que o vínculo com o regime de origem será comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, provavelmente emitida por este último.

A título de comparação, a Lei nº 9.796, de 1999, em seus arts. 3º e 4º, fixa regras mais específicas e detalhadas para a compensação entre o RGPS e os regimes próprios. Prevê, por exemplo, que o valor a ser compensado será apurado a partir da aplicação sobre o valor da renda mensal final do benefício de um percentual correspondente ao tempo de serviço total do segurado e o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Mais importante, ainda, consideramos que tal matéria fere a competência para legislar desta Casa. De fato, enquanto a Lei nº 9.796, de 1999, propõe normas de compensação entre os regimes próprios e o RGPS, a cargo da União, o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, quer, por meio de uma lei federal, estabelecer regras de compensação entre regimes de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de todo o Brasil.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.838, de 2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, propõe que também seja permitida a compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios dos militares. Argumenta o nobre Autor, em sua Justificação, que apesar da previdência dos militares possuir características próprias, não podem os beneficiários, ou seja, os militares, serem discriminados em relação a todos os segurados e servidores públicos do Brasil que, a partir da compensação financeira entre regimes previdenciários, têm liberdade de exercer sua atividade laboral em qualquer esfera governamental ou na iniciativa privada, assegurado o direito à aposentadoria por meio da contagem recíproca de tempo de contribuição.

A prosperar a interpretação de que a expressão constitucional “regimes previdenciários próprios”, contida no art. 201, § 9º, exclui os regimes previdenciários dos militares, como até aqui tem se posicionado a legislação, “apenas os militares seriam obrigados a permanecer desde o início até a inatividade no exercício de suas funções, na medida em que o rompimento precoce da relação jurídica impediria o aproveitamento do

tempo em que o vínculo perdurou no âmbito de outro sistema previdenciário”, como pondera, com razão, o Deputado Moses Rodrigues.

Assim sendo, e em que pese o mérito de todas as Proposições sob exame, votamos pela aprovação apenas do Projeto de Lei nº 5.838, de 2016, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.208, de 2011, e 6.987, de 2013.

Sala da Comissão, em 1º de fevereiro de 2017.

Deputado JORGE SOLLA
Relator